

ITC0002-22.TEC

Vitória – ES, 01 de novembro de 2022

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

ATOS NÃO COOPERATIVOS: DESTINAÇÃO DO RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O Sistema OCB/ES, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, vem evocar sobre o resultado de aplicações financeiras e sua deliberação pela assembleia geral¹:

As operações e resultados das cooperativas são dividem-se em **atos cooperativos** e **atos não cooperativos**. Sob orientação da Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre a sociedade cooperativa, temos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. [...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. **Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.** [...] (grifo nosso)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

¹ O presente informativo dispõe orientações dispostas no Manual de Fundos e Reservas para Cooperativas, disponível gratuitamente às cooperativas em: <https://portal.ocbes.coop.br/pt/publicacoes/manuais-e-orientacoes-contabeis/>.

A Rates é formada por, no mínimo, 5% das sobras líquidas anuais e é destinada a custear programas de assistências aos sócios, possibilitando ações contínuas de proteção, fomento e assistência ao quadro social.

Em suma, **os recursos para a formação da Rates têm origem parcial no resultado de atos cooperativos e na integralidade do lucro proveniente das operações com terceiros (ato não cooperativo)**, aqueles mencionados nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71. Nesse sentido, traz-se a questão do resultado das aplicações financeiras que, segundo a súmula 262 do STJ, sujeita-se à tributação, manifestada nos seguintes termos: “Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

Porém, é importante o entendimento manifestado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo (CNC), via Resolução de nº 29/1986, com o seguinte teor:

O CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO - CNC, em Sessão realizada em 29 de janeiro de 1986, com base no disposto no artigo 97, item I, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, RESOLVEU:

I - Os resultados das aplicações feitas pelas cooperativas no mercado financeiro serão levados à conta de resultado, ficando a destinação definitiva a critério da Assembleia Geral ou de norma estatutária. O CNC foi instituído pela própria Lei nº 5.764/71, tendo como atribuições, entre outras, a seguinte: “baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas da legislação cooperativista”.

Apesar de o resultado das aplicações financeiras ser tributável, a destinação de tais ganhos financeiros deve ocorrer a critério da Assembleia Geral, tal como estabeleceu a Resolução CNC nº 29/1986. Aliás, a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº 971/2009, no seu artigo 215, inciso II, aponta a possibilidade de as cooperativas distribuírem os ganhos resultantes de aplicações no mercado financeiro.

A norma contábil ITG 2004 traz o seguinte texto em seu item 10:

Os **resultados decorrentes das aplicações financeiras** por investimento da sociedade cooperativa em outras sociedades cooperativas, não cooperativas ou em instituições financeiras devem ser reconhecidos no resultado do período, e **suas destinações devem ser tratadas de acordo com norma estatutária ou deliberação da assembleia geral.** (grifo nosso)

A ITG 2004 determina também que **os dispêndios de assistência técnica, educacional e social devem ser registrados em contas de resultado**, respeitando o regime de competência, e podem ser absorvidos pela Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (Rates).

Por entendimento da súmula CARF nº 141/19, a qual descreve que as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem ato cooperativos, **os critérios acima não se aplicam as cooperativas de crédito/financeiras**. Dessa forma, apesar da matéria tributária não ser foco do presente material, destacamos que não incide tributação do IRPJ e CSLL, manifestada nos seguintes termos: “As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados”.

Ademais, tendo em vista as determinações do Cosif para contabilizar a Rates (Fates) das cooperativas do Ramo Crédito no passivo, também não se aplica as orientações do ITG 2004 sobre tal reserva, uma vez que o Conselho Monetário Nacional não aprovou em todo ou em partes essa orientação do Conselho Federal de Contabilidade, seguindo assim as regras de mensuração e contabilização de um passivo conforme prescreve o art. 10-A. da Lei 6.385 de 1976 de 7 de dezembro, elucidando que **somente os pronunciamentos e orientações técnicas adotadas no todo ou em partes pelo Bacen devem ser seguidas pelas Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo órgão**.

Portanto, à exceção do Ramo Crédito, entende-se: **os resultados de aplicações financeiras são atos não cooperativos, sujeitos a incidência de IRPJ e CSLL, mas de livre deliberação pela assembleia geral quanto a sua destinação**.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada pela cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelo Analista Contábil **Lohainy Gouvêa (contadora, CRC/ES nº 020.927/O)** lohainy.gouvea@ocbes.coop.br e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br, **Raquel de Souza Veiga (contadora, CRC/ES nº 022.173/O-9)** raquel.veiga@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.